



PREFEITURA DE
LAJEADO

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 414-02/2026 - GAP

Lajeado, 30 de junho de 2026.

Assunto: Encaminha Veto ao PL CM nº 021-02/2026

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, informo que, com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei de nº 021-02/2026, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Lajeado, a reserva de vagas para candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e dá outras providências”*, conforme consta na Mensagem de Veto anexo.

Atenciosamente,

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.

Sr.

OILQUER JOÃO SOARES DOS SANTOS,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Lajeado – RS.

Endereço: Rua Cel. Júlio May, nº 242 – Bairro Centro – CEP 95.900-178
E-mail: gabinete@lajeado.rs.gov.br – Fones: (51) 3982-1022 - 3982-1021



GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM
Nº 21/2026**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da atribuição conferida pelo art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Lajeado, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária CM nº 21/2026, de iniciativa parlamentar, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "*autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de cotas sociais para preenchimento de cargos e empregos públicos mediante reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em concursos públicos municipais para candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica*", pelas razões jurídicas a seguir expostas.

Inicialmente, impõe-se registrar que o veto ora apostado não decorre de discordância quanto aos objetivos sociais perseguidos pela proposição legislativa. Ao contrário, a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social constitui finalidade legítima e compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Todavia, a legitimidade da finalidade perseguida não afasta a necessidade de observância das normas constitucionais que disciplinam a repartição de competências entre os Poderes e a iniciativa legislativa, pressupostos indispensáveis à validade das leis e à preservação do Estado Democrático de Direito.

Após criteriosa análise jurídica da matéria e da manifestação técnica apresentada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, concluiu-se que o Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa, por interferir diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, criar novas atribuições permanentes para órgãos da Administração Municipal, alterar procedimentos relacionados ao provimento dos cargos públicos e disciplinar matéria inserida na esfera de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

I – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL FEDERAL

A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VIII, a reserva de vagas para pessoas com deficiência na Administração Pública. Entretanto, inexistente norma constitucional ou legal federal que imponha aos Municípios a obrigatoriedade de instituir sistema de cotas sociais

GABINETE DA PREFEITA

fundamentado em critérios de renda familiar, inscrição no Cadastro Único ou origem escolar.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na autonomia legislativa municipal, cuja implementação deve observar as regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa e à separação dos Poderes.

II – DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

O art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, assegurando ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública e a competência para organizar seus órgãos, disciplinar seu funcionamento e gerir seus recursos humanos.

No âmbito municipal, essa competência compreende a organização administrativa, a realização dos concursos públicos e a definição dos procedimentos necessários ao provimento dos cargos públicos.

Embora o projeto seja apresentado como política pública de inclusão social, seu conteúdo ultrapassa o estabelecimento de diretrizes gerais.

A proposição disciplina detalhadamente a forma de implementação do sistema de cotas sociais, impondo à Administração Municipal a criação de novos procedimentos administrativos, regulamentação específica, mecanismos de fiscalização, comissão de avaliação socioeconômica, análise documental individualizada, processamento de recursos administrativos e controle permanente das condições exigidas para enquadramento dos candidatos.

Além disso, cria novas atribuições permanentes para os órgãos responsáveis pela realização dos concursos públicos, especialmente para o Departamento de Recursos Humanos, que passaria a desempenhar atividades relacionadas à verificação da renda familiar, conferência da inscrição no Cadastro Único, análise de histórico escolar, fiscalização de requisitos legais e processamento de recursos administrativos.

A proposta também altera a forma de provimento dos cargos públicos ao estabelecer reserva obrigatória de vagas, disciplinar critérios de ocupação dessas vagas e vincular a atuação administrativa a procedimentos previamente definidos pelo legislador.

GABINETE DA PREFEITA

Essas medidas interferem diretamente na organização administrativa, na gestão de pessoal e no funcionamento interno da Administração Pública, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

III – DA JURISPRUDÊNCIA

A conclusão acima encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar o ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o STF firmou a tese de que não há vício de iniciativa quando a lei apenas cria despesa para a Administração, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores.

No presente caso, entretanto, a proposição ultrapassa esse limite ao disciplinar procedimentos administrativos, criar novas atribuições para órgãos municipais e interferir diretamente na organização administrativa do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que invadam a esfera de organização administrativa do Executivo ou criem atribuições para seus órgãos.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

A manifestação técnica da Coordenadoria de Recursos Humanos demonstra que o Município já possui política pública voltada à inclusão de candidatos em situação de vulnerabilidade econômica, consistente na isenção da taxa de inscrição para pessoas inscritas no Cadastro Único, prevista na Lei Municipal nº 10.817/2019.

Além disso, foi destacado que a implementação da proposta exigiria significativa ampliação da estrutura administrativa atualmente existente, com criação de novos procedimentos, comissão de avaliação, mecanismos permanentes de fiscalização e aumento da judicialização decorrente da análise dos requisitos socioeconômicos dos candidatos.

Tais circunstâncias reforçam que eventual implementação de política pública dessa natureza deve decorrer de iniciativa do próprio Poder Executivo, após análise de sua viabilidade

GABINETE DA PREFEITA

técnica, administrativa e financeira.

V – DA IMPROPRIEDADE DA DENOMINADA "LEI AUTORIZATIVA"

O projeto utiliza a expressão "fica o Poder Executivo autorizado" a instituir o sistema de cotas sociais. Todavia, a técnica da denominada lei autorizativa não afasta a incidência das normas constitucionais relativas à iniciativa legislativa.

Não compete ao Poder Legislativo autorizar o exercício de competência que já é constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a proposição não se limita a conceder autorização genérica. Ao contrário, estabelece detalhadamente o conteúdo da política pública, fixa o percentual de vagas, define os requisitos dos beneficiários, disciplina a forma de preenchimento das vagas, prevê mecanismos de comprovação e fiscalização e determina a constituição de comissão de avaliação, conferindo natureza impositiva ao texto legal.

Assim, a utilização da expressão "autoriza o Poder Executivo" não afasta o vício de iniciativa nem convalida a interferência legislativa em matéria inserida na esfera de competência administrativa do Executivo.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária CM nº 21/2026 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao **art. 2º** e ao **art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal**, bem como às regras de iniciativa legislativa decorrentes da Constituição e da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, **com fundamento no art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Lajeado, opõe-se VETO TOTAL** à proposição.

Cumprе registrar que o presente veto não representa oposição às políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social. O Poder Executivo reconhece a relevância da matéria e permanece comprometido com a adoção de medidas que ampliem o acesso aos cargos públicos, desde que implementadas mediante iniciativa legislativa constitucionalmente adequada e observadas as competências próprias de cada Poder.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.